



RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO Nº 04.0000.2024.013717-8

IMPUGNANTE: CHAPA UNIÃO PARA AVANÇAR

IMPUGNADO: CHAPA UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO

Trata-se de Impugnação, apresentada pela Chapa **UNIÃO PARA AVANÇAR**, representada por seu candidato a presidente JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ao requerimento de registro de candidatura da Chapa **UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO**.

Onde, alega o impugnante que, após a publicação do Edital de Convocação para as Eleições da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas a Chapa Impugnada requereu registro de candidatura e posteriormente apresentou pedido de retificação da composição da chapa, incorrendo assim nas seguintes violações ao Provimento nº 222/2023 CFOAB e Edital de Convocação das Eleições de 2024:

- i) quantidade inferior ao percentual mínimo de 30% para Advogados autodeclarados negros ou pardos;
- ii) candidata concorrendo em chapas distintas;
- iii) candidata concorrendo a mais de um cargo na mesma chapa;
- iv) candidatura de Advogados inadimplentes;
- v) candidatura de Advogados com inscrição principal em outro Estado e complementar no Estado do Amazonas que deixaram de comunicar opção de voto no Estado do Amazonas para o estado de origem até o dia 15 de outubro de 2024.



Comissão Eleitoral

vi) candidatura à diretoria das subseções de Advogados que não declararam endereços nos respectivos municípios.

Após decisão em sede de embargos de declaração prolatada no dia 11 de novembro de 2024, fora constatada a tempestividade da defesa apresentada pela chapa UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO em 06 de novembro de 2024, a qual alegou em síntese:

- i) extinção do feito por ausência de litisconsórcio passivo com os candidatos inelegíveis;
- ii) ausência de condição de elegibilidade específica para Advogados com inscrições suplementares decorrente de previsão em Lei, Regulamento ou Edital;
- iii) mera formalidade do art. 26, V, do Provimento nº 222/2023 CFOAB;
- iv) inexigibilidade, no ato do registro, de documentação que comprove a hipótese do art. 26, V, do Provimento nº 222/2023 CFOAB;
- v) existência de candidatos com inscrições suplementares na chapa impugnante;
- vi) do preenchimento da cota racial;
- vii) erro formal quanto a duplicidade de candidatura da Advogada Leyla Viga Yurtserver e substituição pela candidata Advogada Gracy Chelly Lemos de Alencar;
- viii) renúncia da candidata Almenilze Valente Sampaio a Chapa ORDEM E RENOVAÇÃO e opção pela UNIÃO, RENOVAÇÃO E TRABALHO;

- ix) substituição da candidata PATRICIA PORTUGAL SILVA BENFICA por DANIELA DOS SANTOS MESQUITA;
- x) substituição da candidata SIMONE ROSADO MAIA MENDES por FRANK FIGUEIREDO CESAR;
- xi) da regularização do candidato ANDERSON FREITAS DA FONSECA;
- xii) substituição da candidato da VANESSA PIZARRO RAPP por LUÍZA FERREIRA DEMASI;
- xiii) substituição da candidata MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES por ANNE CLÍCIA ALVES DA SILVA GUILHERME;
- xiv) substituição de WINSTON DE ARAÚJO TEIXEIRA por ANTONIA ELENA DAS NEVES PISOLATTO;
- xv) remanejamento dos candidatos à subseção de Tefé/AM para cargos de Conselheiro;
- xvi) candidatos as subseções com domicílio em Manaus/AM.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, em relação a alegação de necessidade de extinção do feito por ausência de litisconsórcio passivo necessário com candidatos apontados como inelegíveis na impugnação ora discutida, entendo que, não houve qualquer prejuízo à defesa de seus interesses, haja vista que tais candidatos foram efetivamente representados pela chapa que integram, que apresentou competente defesa que tratou minuciosamente da situação jurídica de cada um dos impugnados apontados como



Comissão Eleitoral

inelegíveis, ademais ao assinarem autorizações para composição de chapa, constituíram a candidata à Presidente como sua Representante para as questões atinentes ao requerimento de registro de candidatura e ao pleito em si.

Nesse sentido, o §1º do art. 282 do CPC determina que não se repetirá ato nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte, demonstrando expressamente que não há nulidade sem prejuízo. Assim, é oportuno ainda destacar que o STF (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) firmou o entendimento de que não se decreta nulidade processual por mera presunção.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a Chapa UNIÃO RENOVÇÃO E TRABALHO protocolou em 19 de outubro de 2024, o requerimento do registro de candidatura nº 04.0000.2024.013279-6 e no dia 22 de outubro de 2024 (protocolo nº 04.0000.2024.013432-6) requereu a retificação da composição da chapa.

Assim, observo que, quando do protocolo da impugnação, verificou-se que a chapa impugnada havia indicado somente 31 candidatos autodeclarados pardos ou negros, o que não atendia ao percentual mínimo de 30% de candidatos autodeclarados pardos ou negros em atendimento as condições previstas em edital e no Provimento 222/2023 CFOAB, todavia, quando da apresentação da defesa em 06/11/2024, a chapa UNIÃO RENOVÇÃO E TRABALHO, anexou novas declarações de seus membros que alegam identificarem-se como pardos ou negros.

Assim, na esteira de pronunciamentos jurisdicionais (AgR-REspEI 060373591, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) que afirmam que em matéria de registro de candidatura é possível a juntada de documentos enquanto o feito encontra-se em instância ordinária ou ainda recursal como garantia de direito fundamental, portanto, acolho a juntada de tais documentos para reconhecer o preenchimento da cota racial mínima de 30% de Advogados autodeclarados pardos ou negros.

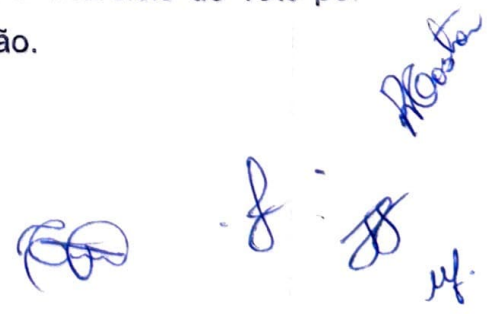
Manoel
f *AS* *H*

Especificamente em relação à alegação de ausência de condição de elegibilidade específica para Advogados com inscrições suplementares, ou ainda de que o mandamento contido no inciso V, do art 26 do Provimento nº 222/2023 CFOAB, entendo que a eleição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Amazonas, ainda que inicialmente represente assunto de natureza *interna corporis*, não podem deixar de observar obrigatoriamente valores constitucionais expressos no texto da CF/1988, dos quais devemos destacar que o domicílio eleitoral e o direito a voto, de acordo com os incisos III e IV do §3º do art. 14 da CF/1988, são condições mínimas de elegibilidade, em qualquer esfera política ou administrativa.

Nesse sentido, pela interpretação sistemática do art. 10 e seus parágrafos da Lei 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), c/c o §7º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB e com a alínea c do inciso I do §1º do art. 26 do Provimento 222/2023 CFOAB, o Advogado possui domicílio profissional e consequentemente domicílio eleitoral a nível de eleições da OAB no Estado em que possui sua inscrição principal, de forma que se essa premissa não fosse verdadeira não haveria regramento legal inclusive com a estipulação de prazo para a transferência de domicílio eleitoral do Advogado.

Assim, é oportuno relembrar que não se pode confundir o domicílio eleitoral decorrente de alistamento junto a Justiça Eleitoral com o domicílio eleitoral decorrente da inscrição principal nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda nesse sentido, importa destacar que o comando previsto no inciso V do §1º do art. 26 do Provimento nº 222/2023 CFOAB não é inócuo e nem mera formalidade sendo, portanto, de observância obrigatória para o exercício do voto por aqueles que possuem inscrição suplementar nessa circunscrição.





Comissão Eleitoral

Por tais razões, indefiro os pedidos de registros dos Advogados Simone Rosado Maia Mendes OAB/AM A666, Vanessa Pizarro Rapp OAB/AM A569, Michelle Dianne Guimarães OAB/AM A1473 e Winston de Araújo Teixeira OAB/AM A1295.

Em relação ao Advogado Anderson Freitas da Fonseca e o alegado cumprimento do inciso V, § 1º do art. 26 do Provimento nº 222/2023 CFOAB, verifico que o candidato não logrou êxito em cumprir a já citada providência, uma vez que informou erroneamente sua opção de voto para a OAB/AM, em detrimento da OAB/RJ onde mantém sua inscrição principal. Isto posto, indefiro o registro de Anderson Freitas da Fonseca.

Quanto ao pedido de substituição da Advogada Simone Mendes por Frank Figueiredo Cesar e deste por Tonyelly da Silva Oliveira, indefiro o pedido haja vista que tanto Frank Cesar e Tonyelly Oliveira já ocupam outros cargos aos quais não fora apresentado termo específico de renúncia.

A mesma situação ocorre com o pedido de substituição com o pedido de Winston De Araújo Teixeira por Antonia Elena Das Neves Pisolatto. Portanto indefiro a substituição.

Todavia, por não encontrar óbice defiro os pedidos de substituição de Vanessa Pizarro Rapp por Luíza Ferreira Demasi, e o de Michelle Dianne Guimarães por Anne Clícia Alves Da Silva Guilherme.

Ademais, em relação à Advogada Patricia Portugal Silva Benfica, verifica-se que não fora cumprido o inciso II do art. 11 do Provimento 222/2023 CFOAB, haja vista que a Secretaria Geral da OAB/AM expediu certidão de cancelamento em virtude de equívoco de informação constante da certidão de inteiro teor expedida anteriormente em favor da referida Advogada por haver constatado valores em aberto em relação a anuidade de 2023. Logo, considero irregular o pedido de registro de candidatura, e



Comissão Eleitoral

indefiro sua substituição por Daniela dos Santos Mesquita considerando que esta já ocupa outro cargo na chapa.

Em relação a duplicidade de candidatura da Advogada Almenilze Valente Sampaio OAB/AM 5.456, nas chapas ORDEM E RENOVACÃO e UNIÃO, RENOVACÃO E TRABALHO, informo que a candidata enviou a esta Comissão Eleitoral termo de renúncia a candidatura junto a Chapa ORDEM E RENOVACÃO, logo, entendo ser válido o pedido de candidatura na Chapa UNIÃO, RENOVACÃO E TRABALHO.

No que concerne a candidatura da Advogada Leyla Viga Yurtsever OAB/AM 3.737, entendo inicialmente por irregular considerando que a advogada fora listada tanto como candidata à Conselheira Titular e Conselheira Suplente, todavia, fora apresentado pedido de substituição da candidatura suplente em favor da Advogada Gracy Chelly Lemos de Alencar, o qual veio com a documentação correspondente estando de acordo com os termos do edital.

Em relação as candidaturas dos Advogados Rubia Helena Nascimento Ferreira OAB/AM 9.013, José Augusto Souza OAB/AM 10.872, Manoel Marcos Pires da Silva OAB/AM 10.309 entendo serem regulares considerando que na forma do inciso II do art. 11 do Provimento 222/2023 CFOAB estavam adimplentes com suas anuidades na data do protocolo do requerimento de registro de candidatura.

Observo ainda, pedido genérico de remanejamento dos candidatos à subseção de Tefé/AM para os cargos de "Conselheiro", entretanto tal remanejamento não é possível considerando a falta de especificidade a quais cargos tais candidatos seriam remanejados, se Conselheiros Estaduais ou Federais, ou ainda se Titulares ou Suplentes. Portanto, deixo de conhecer do pedido.

Por fim, em relação a alegação de que os candidatos, indicados às vagas das diretorias das subseções, não residem nos respectivos municípios, esclareço que tal



Comissão Eleitoral

requisito não é condição prevista no Provimento nº 222/2023 CFOAB ou ainda no Edital de Convocação das Eleições da OAB/AM 2024, logo, entendo regulares as indicações.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE** a presente impugnação nos termos já destacados. Determino ainda, a substituição imediata dos candidatos indeferidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas considerando a proximidade do pleito.

É como voto.

Manaus/AM, 13 de novembro de 2024.

Jocione Souza Junior
OAB/AM nº 8.538
Presidente da Comissão Eleitoral

OAB/AM 11.287
OAB/AM 17.484
OAB/AM 10.083
OAB/AM 4872